

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G.**

**Pouso Alegre, 05 de outubro de 2023.**

**PARECER JURÍDICO**

**Autoria – Poder Executivo**

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.468/2023, de autoria do Chefe do Executivo, que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DAR EM PAGAMENTO PARTE DA ÁREA INSTITUCIONAL SITUADA NO RESIDENCIAL PARQUE DOS FONTES, QUE DESAFETA E AUTORIZA O DESMEMBRAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, dispõe que fica o Poder Executivo autorizado a dar em pagamento a José Benedito dos Reis, CPF 263.041.716-68, RG: MG 1.819.348, comerciante, casado sob regime de comunhão parcial de bens com Maria do Carmo Fraga dos Reis, CPF 340.209.776-15, RG: MG 7.390.564 pela desapropriação do imóvel declarado de utilidade pública especificado no art. 1º, inc. I, do Decreto Municipal nº 5.516, de 13 de outubro de 2022, o terreno de propriedade do Município a seguir descrito, avaliado em R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), sendo: “área de 693,2258 m<sup>2</sup> (seiscentos e noventa e três metros quadrados, vinte e três decímetros quadrados), do imóvel registrado na matrícula nº 76.959, livro 2 (dois), fôs. 01, no Cartório de Registro de Imóveis de Pouso Alegre, com as seguintes medidas e confrontações. Partindo do ponto M-2 de coordenadas N

7.542.956,7766 m e E 402.897,6216 m. Deste ponto segue em linha reta com azimute de 81°54'51,57" uma distância de 14,27 m, confrontando neste trecho com o eixo da rua Neyde Lima Costa, até o ponto M-5, de coordenadas N 7.542.958,7838 m e E 402.911,7506 m. Deste ponto, deflete à direita e segue em linha reta com azimute 175°28'38,34" uma distância de 48,26 m, confrontando neste trecho com a Área Verde de matrícula 76.958, propriedade do Município de Pouso Alegre - MG, CNPJ: 18.675.983/0001-21, até o ponto M-6, de coordenadas N 7.542.910,6738 m e E 402.915,5561 m. Deste ponto, deflete à direita e segue em linha reta com azimute 267°51'29,43" uma distância de 5,55 m, confrontando neste trecho com o imóvel de matrícula 110.514, propriedade do Município de Pouso Alegre — MG, CNPJ 18.675.983/0001-21, até o ponto M-7, de coordenadas N 7.942.910,4662 m e E 402.910,0064 m. Deste ponto, deflete à esquerda e segue em linha reta com azimute 267°44'22,77" uma distância de 9,61 m, confrontando neste trecho com o imóvel de matrícula 110.514, propriedade do Município de Pouso Alegre — MG, CNPJ 18.675.983/0001-21, até o ponto M-7.1, de coordenadas N 7.542.909,0397 m e E 402.897,3119 m. Deste ponto, deflete à direita e segue em linha reta com azimute 357°44'22,77" uma distância de 10,47 m, confrontando neste trecho com a Área Remanescente de matrícula 76.959, propriedade do Município de Pouso Alegre - MG, CNPJ 18.675.983/0001-21, até o ponto M-3, de coordenadas N 7.542.920,554 m e E 402.899,992m. Deste ponto, deflete à esquerda e segue em linha reta com azimute 356°15'21,00" uma distância de 36,30 m, confrontando neste trecho com a Área 3, sem matrícula, até o ponto M-2, onde se dá o início e o fim dessa descrição".

O **artigo segundo (2º)** que fica desafetada a área descrita no art. 1º desta Lei, passando à categoria de bem dominical, assim como autorizado seu desmembramento da respectiva área total.

O **artigo terceiro (3º)** que as despesas decorrentes desta Lei serão custeadas pelo Município de Pouso Alegre, pela dotação: 02.005.10130004.0122.0016.34490610000000000000 - Aquisição/Desapropriação de áreas.

O **artigo quarto (4º)** aduz que integram esta Lei, independentemente de transcrição, os croquis, os memoriais descritivos e as avaliações da área referida no art.

1º desta Lei, assim como da área desapropriada descrita no Decreto Municipal nº 5.516, de 13 de outubro de 2022.

O **artigo quinto (5º)** dispõe que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## INICIATIVA E COMPETÊNCIA

Objetivamente, no caso em tela, a iniciativa de projetos de Lei que se referem a dação de imóveis, em pagamento, é do chefe do Poder Executivo. Assim, a forma e iniciativa, *s.m.j* estão corretas. **Dispõe a L.O.M:**

**Art. 202. Constituem instrumentos do planejamento urbano, notadamente:**

**(...)**

**IV - a desapropriação por interesse social, por necessidade ou utilidade pública;**

A desapropriação por utilidade pública regular-se-á pelo Decreto Lei 3.365/41, em todo o território nacional.

Dispõe o **Decreto Lei 3.365/41** que: **art. 2º - Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.**

**E ainda o artigo 5º - Consideram-se casos de utilidade pública: (...)** *i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais. (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)*

Noutra senda, a Lei 8.666/93, em seu artigo 17, ao tratar da alienação dos bens da administração, registra que: **Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:**



I - **quando imóveis**, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, **dispensada esta nos seguintes casos: a - dação em pagamento.**

Como os demais institutos, a dação em pagamento exige também alguns requisitos para que possa surtir efeito, os quais são: **autorização legal; avaliação prévia do bem público a ser transferido e demonstração de interesse público na celebração desse tipo de acordo.** Pela particularidade do ajuste, e tendo em vista a determinação prévia do credor, é desnecessário a licitação, já que o regime de competição nesta hipótese é inviável (CARVALHO FILHO, 2014, p. 1217).

Verifica-se, em nosso modesto entendimento, que a hipótese tratada no projeto de lei em análise, se enquadra nas hipóteses legais supra descritas, não havendo obstáculos legais a sua tramitação e análise do mérito por parte dos nobres Edis.

Constata-se, ainda, que o presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

*“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”.* (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Destarte, a competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Por tais razões, na lição do saudoso Helly Lopes Meirelles, *“só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao*

*legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo”.*

E, segundo leciona **Celso Antônio Bandeira de Melo**: “...*quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.*” (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Assim, sob a ótica da justificativa apresentada neste P.L. acerca do cumprimento e da discricionariedade conferida ao Poder Executivo, não há óbices legais a tramitação do presente projeto de lei, ressalvando que a análise do mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário.

Por fim, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

## **QUÓRUM**

Oportuna também esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de 2/3 dos membros desta Casa de Leis, em analogia ao disposto no artigo 53, §1º da Lei Orgânica Municipal; e artigo 56, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

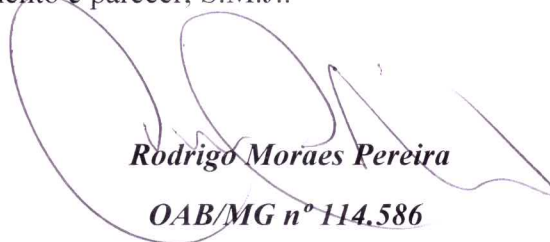
## **CONCLUSÃO**

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.468/2023**, para ser submetido à análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.



**Salienta-se expressamente que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete única e exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.**

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



*Rodrigo Moraes Pereira*  
*OAB/MG n° 114.586*